



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 0457/2024

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

PARECER N. : 0100/2024-GPYFM

PROCESSO N: 0457/2024
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
UNIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON
INTERESSADA: EUNICE BRAZ RIBEIRO LÚCIO
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

Versam os autos sobre a análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria de magistério, com proventos integrais, concedida a Sra. **Eunice Braz Ribeiro Lúcio** no cargo de professor, classe C, referência 09, matrícula n. 300028178, com carga horária de 40h semanais, pertencente ao Quadro de Pessoal do Governo do Estado de Rondônia.

O corpo técnico emitiu relatório, entendendo que a interessada faz jus ao benefício previdenciário, consoante fundamentado. Por essa razão, concluiu que o respectivo ato se encontra apto a registro (ID 1558544).

Após vieram os autos para emissão de parecer.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 0457/2024

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

É o relatório.

A aposentadoria *sub examine* foi concedida por meio do **Ato Concessório de Aposentadoria n. 635**, de 23.06.2023¹, com fundamento no artigo 6º da EC n. 41/2003 c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008 c/c o artigo 4º da EC Estadual n. 146/2021 (fl. 1 – ID 1527861), *in verbis*:

Emenda Constitucional n. 41/2003

Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

LCE n. 432/2008

Art. 24. O servidor que comprove, exclusivamente, tempo de efetivo exercício das funções de magistério, na educação especial, infantil, no ensino fundamental e médio, quando da aposentadoria prevista no art. 22, terá os requisitos de idade e tempo de contribuição reduzidos em 5 (cinco) anos.

¹ Publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, n. 122, de 30.06.2023 (fl. 2 - ID 1527861).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 0457/2024

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Art. 46. Ressalvado o direito de opção às aposentadorias dos artigos 22, 23, 24 e 47, o segurado que tenha ingressado no serviço público até 31 de dezembro de 2003, fará jus à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no art. 24, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I – 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher;

II - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;

III – 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV – 10 (dez) anos de carreira e 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Art. 63. Para as aposentadorias de que trata o art. 46 e 48, bem como, as pensões delas decorrentes, será assegurado o reajustamento, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei, observado o limite disposto no art. 37, XI da Constituição Federal, excetuados aqueles de natureza indenizatória.

Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021

Art. 4. A concessão de aposentadoria ao servidor público vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social e de pensão por morte a seus dependentes observará os requisitos e os critérios exigidos pela legislação vigente até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, desde que sejam cumpridos até 31 de dezembro de 2024, sendo assegurada a qualquer tempo.

O artigo 4º da ECE n. 146/2021 assegura a concessão de pensão e de aposentadoria aos servidores que tenham cumprido os “requisitos



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 0457/2024

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

e critérios estabelecidos pela legislação em vigor” até a sua edição, contanto que tenham sido cumpridos até 31 de dezembro de 2024.

Para fazer jus a aposentadoria especial de magistério, com proventos integrais, paridade e extensão de vantagens, a servidora deve preencher os requisitos dispostos no art. 6º da EC 41/03 c/c art. 40, §5º, CF, quais sejam: admissão em cargo estatutário até 31.12.2003; 20 anos de efetivo exercício no serviço público, 10 anos na carreira e 5 anos no cargo, reunir mínimo de 25 anos de serviço/contribuição na função de magistério e comprovado ter mínimo de 50 anos.

Verifica-se que a servidora foi nomeada para integrar o Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado/RO, por ter sido aprovada em concurso público, tomando posse em **02.02.1998** (fl. 2 – ID 1527862), portanto anterior à data limite.

Consta do relatório de aposentadoria (ID 1527868) que a servidora, valendo-se de prerrogativa inserta em lei, afastou-se preliminarmente do cargo em 25.08.2022², até que sucedesse homologação de sua aposentadoria, o que ocorreu em 30.06.2023.

Este afastamento, vale destacar, encontra-se previsto na Lei Estadual n. 1.068/2002³, *in verbis*:

Art. 13. Comprovado, através de certidão expedida pela CGRH/SEPLAD, que o servidor já completou o tempo de serviço, a ele será garantido o afastamento remunerado até a homologação de sua aposentadoria pelo órgão ou autoridade

² Acessou-se o processo administrativo **Sei n. 0029.106366/2022-97** onde verificou-se que a servidora foi afastada em 25.08.2022 para homologação da aposentadoria em decorrência da Portaria n. 7.532 de 22.08.2022 (ID 1568953).

³ Altera a estrutura de remuneração dos Grupos Ocupacionais que nomina, atualizando-a em relação à moeda corrente do País, excluindo-os do Capítulo XIII e respectivas Seções – artigos 31 a 47, da Lei Complementar nº 67, de 9 de dezembro de 1992.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 0457/2024

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

competente, desde que não haja solução de continuidade na prestação do serviço público.

Ressalta-se que o interstício relativo ao afastamento não pode ser computado para efeitos da aposentadoria de magistério, conforme já se manifestou esta Corte de Contas no Acórdão AC2-TC 659/19 – 2ª Câmara, vejamos:

ACÓRDÃO AC2-TC 00659/19

EMENTA: AUDITORIA ESPECIAL. PODER EXECUTIVO ESTADUAL. AFASTAMENTO REMUNERADO. INOBSERVÂNCIA DOS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. IRREGULAR 1. As normas infraconstitucionais devem ser interpretadas conforme a Constituição da República, como elemento normativo máximo que se assenta quanto ao vetor central e objeto de toda a ciência interpretativa, de tal modo que a norma que contraria um princípio constitucional, seja qual fora interpretação possível, será considerada inconstitucional. 2. O afastamento remunerado de servidores só se dará após requerimento destes e formalização de processo administrativo, observando-se a legislação estadual adequada em consonância com o texto constitucional.

(...)

III - Alertar à Superintendência de Gestão de Pessoas -SEGEP que a inobservância dos requisitos constitucionais de tempo de contribuição, idade, período no serviço público e no cargo, conforme as regras de aposentação vigentes, no momento da concessão de “afastamento remunerado”, na forma da legislação, são passíveis de sanções, podendo sujeitar o gestor à multa ou ressarcimento ao erário, dependendo do caso concreto;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 0457/2024

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

IV - Recomendar à Superintendência de Gestão de Pessoas – SEGEP que somente inicie o procedimento de aposentadoria de servidores quando houver o respectivo processo em trâmite e já confirmado o preenchimento dos requisitos citados, afastando-se servidores apenas quando de seus requerimentos e presentes os requisitos citados;

V - Recomendar à Superintendência de Gestão de Pessoas – SEGEP que dê ciência ao servidor requerente de afastamento remunerado que, caso constatado posteriormente pelo Instituto de Previdência ou por esta Corte de Contas, qualquer irregularidade na concessão dessa prerrogativa por infringência a algum dos requisitos constitucionais, o período em que ficar afastado poderá deixar de constar para fins de aposentadoria, eis que não se encontrava em efetivo exercício do serviço público com todas as implicações legais;

Destaca-se que a unidade técnica computou incorretamente o período em que a servidora não laborou como efetivo exercício, considerando, em seu cálculo, a data de publicação do ato concessório, conforme indicado no item 3.1.1 do seu relatório (fl. 4 - ID 1558544).

Não obstante, ainda que o período de afastamento (25.08.2022 a 30.06.2023) seja desconsiderado, na forma da jurisprudência dessa Corte de Contas, tem-se que a servidora preencheu os requisitos para concessão de aposentadoria lastreada no artigo 6º da EC n. 41/2003 c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008.

Isso porque na data do afastamento a servidora havia implementado **27 anos e 10 meses**⁴ de tempo de contribuição e de serviço

⁴ Tempo contabilizado até a data em que a servidora se afastou, qual seja, 25.08.2022.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 0457/2024

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

público. Perfeito **24 anos e 7 meses** na carreira de Professor (02.02.1998 a 24.08.2022), sendo mais de **18 anos** no cargo de Professor Classe C⁵ (2004 a 24.08.2022), além de contar com **51 anos** (nascida em 20.05.1971).

Conforme **Declaração de Efetivo Exercício de Docência** (fls. 7/8 – ID 1527862) a servidora esteve no período de 15.04.1994 a 31.12.1994 e 24.07.1995 a 01.02.1998, exercendo a função de docência em sala de aula na Prefeitura Municipal de Jaru e no período de 02.02.1998 a 03.02.20, em unidades escolares do Governo do Estado de Rondônia, sendo que esteve readaptada nos períodos de 12.03.2018 a 02.09.2019, 09.09.2019 a 06.03.2020 e 06.05.2020 a 24.08.2022.

Esta procuradora tem se manifestado no sentido que a comprovação do exercício de funções de magistério deverá ser feita por meio de Declaração ou Certidão emitida pela autoridade responsável da unidade de ensino ou ente a qual o servidor estiver vinculado.

Neste sentido é a jurisprudência desta Corte:

Parecer prévio PPL-TC 00083/19 (Proc. 02128/19)

CONSULTA. ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM FASE DE READAPTAÇÃO, EM BIBLIOTECA DA UNIDADE ESCOLAR, ACOMPANHAMENTO DOS ALUNOS EM LEITURA E TAREFAS EXTRACURRICULARES, PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSOR, NOS TERMOS DO ARTIGO 40, § 5º, DA CF. **COMPROVAÇÃO POR MEIO DE DECLARAÇÃO OU CERTIDÃO DE EFETIVO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO.**

(...)

⁵ Consoante Certidão em 2004 passou a ocupar o cargo de professora Nível III, ref. 01. Com advento da LC 680/2012 os professores Nível III (professores com formação em nível superior de licenciatura plena) foram transpostos para Professor Classe C (professores com formação em nível superior de licenciatura plena).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 0457/2024

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

3. A comprovação do exercício de funções de magistério deverá ser feita por meio de **Declaração ou Certidão emitidas pela autoridade responsável da Unidade de Ensino a qual o servidor estiver vinculado.**

Nestes termos, constatou-se a ausência nos autos de documentos emitidos pelo ente ao qual a servidora esteve vinculada, in casu, Município de Jaru, que atestasse exercício na função de magistério desempenhada pela servidora durante o período dos contratos.

Nesse contexto, visando dirimir a controvérsia e em atendimento ao princípio da celeridade e eficiência, acessou-se o processo **Sei n. 0029.374086/2021-29** - Iperon no qual foi localizado declaração emitida pelo Município de JARU, atestando que a servidora exerceu funções exclusivas de magistério nos períodos de 15.04.1994 a 31.12.1994 e 24.07.1995 a 01.02.1998, juntada aos autos (ID 1568950).

No que concerne ao período em que a **servidora esteve readaptada**⁶ é de se dizer que a moldura fática requer à observância dos seguintes precedentes do STF:

Recurso Extraordinário 685.219, de Minas Gerais.

APELAÇÃO CÍVEL. PROFESSORA MUNICIPAL. READAPTAÇÃO FUNCIONAL. AUXILIAR DE BIBLIOTECA. CÔMPUTO DO PERÍODO PARA APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO. ATIVIDADE ABRANGIDA PELO CONCEITO DE 'FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO'. GOZO DE FÉRIAS NO PERÍODO COINCIDENTE COM OS PROFESSORES DA REDE MUNICIPAL. IMPOSSIBILIDADE O tempo de exercício na função readaptada de 'auxiliar de biblioteca' deve ser computado como tempo de serviço para fins de aposentadoria especial, eis que tal função se enquadra no conceito de 'funções de magistério'. A servidora, professora readaptada na função de auxiliar de biblioteca não possui direito ao gozo de férias e demais recessos no mesmo período em que os demais docentes da rede municipal' (fl. 161).

⁶ Períodos de: 12.03.2018 a 02.09.2019, 09.09.2019 a 06.03.2020 e 06.05.2020 a 24.08.2022.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 0457/2024

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

No RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se violação aos arts. 5º, XXXVI, 40, § 5º, e 201, § 8º, da mesma Carta. O agravo não merece acolhida. Verifica-se, preliminarmente, que o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal não foi prequestionado. Como tem consignado este Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, não opostos embargos declaratórios para suprir a omissão, é inviável o recurso, nos termos da Súmula 356 do STF.

É certo, ainda, que o acórdão recorrido está em harmonia com entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 3.772/DF, na qual fui relator para o acórdão, no sentido de que as funções de magistério compreendem, além das restritas às salas de aula, a correção de provas, o atendimento aos pais e alunos, a preparação de aulas, a coordenação e o assessoramento pedagógico e, ainda, a direção de unidade escolar. O acórdão possui a ementa a seguir transcrita:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE MANEJADA CONTRA O ART. 1º DA LEI FEDERAL 11.301/2006, QUE ACRESCENTOU O § 2º AO ART. 67 DA LEI 9.394/1996. CARREIRA DE MAGISTÉRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL PARA OS EXERCENTES DE FUNÇÕES DE DIREÇÃO, COORDENAÇÃO E ASSESSORAMENTO PEDAGÓGICO. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 40, § 4º, E 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE, COM INTERPRETAÇÃO CONFORME.

I - A função de magistério não se circunscreve apenas ao trabalho em sala de aula, abrangendo também a preparação de aulas, a correção de provas, o atendimento aos pais e alunos, a coordenação e o assessoramento pedagógico e, ainda, a direção de unidade escolar.

II - As funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico integram a carreira do magistério, desde que exercidos, em estabelecimentos de ensino básico, por professores de carreira, excluídos os especialistas em educação, fazendo jus aqueles que as desempenham ao regime especial de aposentadoria estabelecido nos arts. 40, § 4º, e 201, § 1º, da Constituição Federal.

III - Ação direta julgada parcialmente procedente, com interpretação conforme, nos termos supra'. Com esse raciocínio, menciono, ainda, as seguintes decisões: RE



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 0457/2024

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

585.979/SP e AI 758.461/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 615.396/DF, Rel. Min. Eros Grau; AI 831.266-AgR/SC, Rel. Min. Cármen Lúcia; RE 606.751/SP e AI 802.732-AgR/SC, de minha relatoria.

(...). DECISÃO: Vistos. Estado de Santa Catarina interpõe agravo de instrumento contra a decisão que não admitiu recurso extraordinário assentado em contrariedade aos artigos 37, caput; e 40, § 5º, da Constituição Federal. Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão em embargos de declaração com efeitos infringentes proferido pelo Grupo de Câmaras de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado: “**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO –MANDADO DE SEGURANÇA –PROFESSORA READAPTADA – APOSENTADORIA ESPECIAL –CÔMPUTO DO PERÍODO DE READAPTAÇÃO COMO DE EFETIVO SERVIÇO – POSSIBILIDADE –EMBARGOS ACOLHIDOS.**A partir da decisão proferida, recentemente, pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI n. 3772, onde restou garantido aos professores o direito à aposentadoria especial, utilizando na contagem o tempo de exercício também prestado fora da sala de aula, nos cargos de diretor, coordenador e assessor pedagógico, o Grupo de Câmaras de Direito Público, acompanhando o novo entendimento, **tem decidido no sentido de que a professora readaptada, independentemente da atividade que passe a desempenhar, seja de direção, coordenação pedagógica, ou ainda, alguma função burocrática educacional, tem direito à contagem do período em que esteve readaptada para fins de concessão de aposentadoria especial**” (fl. 143).(STF -AI 807500 -AGRAVO DE INSTRUMENTO. Relator(a) MIN. DIAS TOFFOLI. DJE nº 42, divulgado em 28.02.2012).

Nesta linha de entendimento tem se posicionado o Tribunal de Contas de Rondônia considerando como de efetivo exercício de magistério os períodos prestados por professor na condição de **readaptado**, tão somente, no caso de o servidor comprovar que **desempenhou funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, em unidade de ensino**⁷.

⁷ Acórdão AC1-TC 00495/19

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO.1. Aposentadoria Especial de Professor. 2. Art. 6º da EC no 41/03. 3. Requisitos cumulativos preenchidos. 4. Proventos integrais calculados com base na última



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 0457/2024

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Inclusive, a Corte de Contas dirimiu a dúvida sobre o tema, quando em sede de Consulta, se manifestou pelo cômputo do tempo de professor readaptado em razão de doença, no exercício de funções de biblioteca, **desde que comprovado por meio de Certidões ou Declarações do efetivo exercício das funções de magistério**, *in verbis*:

Parecer Prévio PPL-TC 00083/19 (Proc. 02128/19)

CONSULTA. ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM FASE DE READAPTAÇÃO, EM BIBLIOTECA DA UNIDADE ESCOLAR, ACOMPANHAMENTO DOS ALUNOS EM LEITURA E TAREFAS EXTRACURRICULARES, PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSOR, NOS TERMOS DO ARTIGO 40, § 5º, DA CF. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE DECLARAÇÃO OU CERTIDÃO DE EFETIVO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO.

1. O tempo laborado por professor readaptado em razão de doença, em biblioteca, caracterizado por acompanhamento de alunos na leitura e tarefas extracurriculares poderá ser computado como tempo de serviço para fins de concessão de aposentadoria especial de professor, desde que devidamente comprovada por meio de Certidões ou Declarações de efetivo exercício das funções de magistério.

2. O tempo laborado por professores em funções diversas do magistério, como atividades correlacionadas aos cargos de Técnico e Auxiliar lotados na Divisão de Saúde Escolar ou divisão de Higiene Bucal não pode ser computado para fins de aposentadoria especial de professor.

3. A comprovação do exercício de funções de magistério deverá ser feita por meio de Declaração ou Certidão emitidas pela autoridade responsável da Unidade de Ensino a qual o servidor estiver vinculado.

Ante o exposto deve ser considerado como exercício nas funções de magistério o tempo em que a servidora esteve readaptada,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 0457/2024

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

amparado em Laudo ou Ata Médica, no qual laborou em sala de leitura em unidade de ensino, comprovado por Certidão ou Declaração do Ente.

Assim deve ser computado como tempo de funções de magistério os períodos de 12.03.2018 a 02.09.2019, 09.09.2019 a 06.03.2020 e 06.05.2020 a 24.08.2022, nos quais a servidora laborou em sala de leitura, conforme Declaração de Efetivo Exercício de Docência (fls. 7/8 – ID 1527862), e esteve readaptada amparada em Laudos Médicos de Readaptação⁸.

Nesta senda, conclui-se que a servidora exerceu funções de magistério por **27 anos, 9 meses e 22 dias** preenchendo assim o requisito legal de **25 anos** nas funções de magistério, assim consideradas tanto o efetivo exercício da docência em sala de aula, como também as de direção, coordenação e assessoramento pedagógico, desenvolvidas nesses estabelecimentos conforme entendimento do STF (ADI n. 3.772 e AG.REG. em RECURSO EXTRAORDINÁRIO 733.265 RJ).

Neste contexto, por ter preenchido todos os requisitos legais a servidora faz jus a aposentadoria concedida, com proventos integrais correspondente à remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

Acerca da matéria tem se manifestado esta Corte, vejamos:

Acórdão AC1-TC n. 00066/24 (Proc. 02864/2023)

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última

⁸ Laudos médico obtidos após acessar o processo administrativo **Sei n. 0029.374086/2021-29** (ID 1568952)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 0457/2024

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

remuneração, paridade e extensão de vantagens. 2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação do tempo de 25 anos exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 116, de 20.1.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 20, de 31.1.2023, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Eliane Buffon Frigini, CPF n. ***.717.382-**, ocupante do cargo de Professor, Classe C, Referência 09, matrícula n. 300027059, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008 c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;

(...)

6. A documentação constante dos autos demonstra que os requisitos exigidos no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 foram observados na data do ato, quais sejam: idade mínima de 50 anos, tempo mínimo de 25 anos de tempo de contribuição. Tendo os requisitos de idade e tempo de contribuição reduzidos em 5 anos, em razão do tempo exclusivo de efetivo exercício nas funções de magistério de que trata o §5º do artigo 40 da Constituição Federal/1988. Ademais, verificam-se também cumpridos os demais requisitos, a saber: 20 anos de efetivo exercício no serviço público, 10 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se deu a inativação, conforme Certidão de Tempo de Contribuição e Declaração de Efetivo Exercício de Docência (ID=1469883) e relatórios do sistema Sicap Web (ID=1508389) acostados aos autos.

Por todo o exposto, este *Parquet* opina pela legalidade do ato que concedeu aposentadoria à Sra. **Eunice Braz Ribeiro Lúcio**, consoante fundamentados, com conseqüente registro, na forma prevista no art. 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia⁹ c/c art. 37, II, da LC n. 154/96¹⁰.

⁹ Art. 49. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete: (...) III - apreciar, para fins de registro, a legalidade(...) b) das



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Proc. n. 0457/2024

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

É o parecer.

Porto Velho, 13 de maio de 2024.

Yvonete Fontinelle de Melo
Procuradora do Ministério Público de Contas.

concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

¹⁰ Art. 37. De conformidade com o preceituado nos arts. 5º, inciso XXIV, 71, incisos II e III 73 "in fine", 74, § 2º, 96, inciso I, alínea "a", 97, 39, §§ 1º e 2º e 40, § 4º da Constituição Federal, o Tribunal apreciará, para fins de registro ou exame, os atos de: (...) II - concessão inicial de aposentadoria, reserva remunerada, reforma e pensão, bem como de melhorias posteriores que alterem o fundamento legal do respectivo ato concessório inicial.

Em 13 de Maio de 2024



YVONETE FONTINELLE DE MELO
PROCURADORA